



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Primeira Câmara Criminal.

Habeas Corpus n.º 4004939-06.2019.8.04.0000.

Impetrante: Dr. Yuri Dantas Barroso (OAB/AM n.º 4.237) e Dr. Marco Aurélio de Lima Choy (OAB/AM n.º 4.271).

Paciente: Alejandro Molina Valeiko.

Impetrada: MM.^a Juíza de Direito da 2.^a Vara do Tribunal do Júri da Capital/AM.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Dr. Marco Aurélio de Lima Choy (OAB/AM n.º 4.271)** e pelo **Dr. Yuri Dantas Barroso (OAB/AM n.º 4.271)**, em favor de **Alejandro Molina Valeiko**, indicando, como Autoridade Coatora, a MM.^a Juíza de Direito da 2.^a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM.

Em apertada síntese, os Impetrantes narram que o Paciente teve a prisão temporária decretada em seu desfavor, no dia 03 de outubro de 2019, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 7.960/1989, c/c o art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 8.072/1990, em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121 do Código Penal, contra a Vítima, **Flávio Rodrigues dos Santos**, ocorrido no dia 29 de outubro de 2019.

Argumentam, em primeiro lugar, a necessidade de revogação da prisão temporária do Paciente, tendo em vista a sua fundamentação inidônea, assim como, de acordo com os documentos juntados pela Autoridade Policial, e consoante a fundamentação utilizada pelo douto Juízo *a quo*, não há indício de participação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Paciente no delito investigado, tampouco, imprescindibilidade para as investigações do Inquérito Policial, além do que não haveria o preenchimento dos requisitos essenciais da medida cautelar imposta, *“ilegal é a decisão que decretou a prisão temporária do Paciente, devendo ser revogada a constrição imposta”*.

Asseveram, nesse talante, que o Paciente apenas tem contra si o decreto prisional de forma ilegal, via aditamento, sem fundamentação idônea, tão somente, porque encontra-se internado em clínica psiquiátrica na cidade do Rio de Janeiro/RJ, bem como, *“não há explicação alguma acerca da imprescindibilidade de sua presença, de indícios razoáveis de sua participação no delito investigado (requisito da Lei de Prisão Temporária), bem como não se determina quais atos pretende tutelar com isso. Ainda, não houve fraude processual alguma, como quis fazer entender o juízo que decretou a sua prisão temporária. Isso se prova através do processo em anexo, ajuizado no ano de 2015, que relata, em pormenores, o seu acompanhamento psiquiátrico e destaca a sua internação já naquele ano, por pelo menos 2 meses completos e, principalmente, sem data para saída em razão de seu transtorno.”*

Aduzem que *“não há que se falar em prejuízo visto que praticamente todos os suspeitos já foram interrogados, o próprio Alejandro Molina Valeiko já prestou todas as informações que poderia à autoridade policial, perícia já foi feita em sua casa e em seus objetos, não tendo demonstrado, nem a autoridade policial, tampouco a judiciária, qual a verdadeira e efetiva razão pela qual o sr. Alejandro precisaria permanecer preso para contribuir com as investigações.”*

Em segundo lugar, defendem a substituição da prisão temporária pela prisão domiciliar, a qual seria efetivada com acompanhamento médico adequado e constante, preservando, ao mesmo tempo, as investigações policiais, a vida e a saúde do Paciente, porquanto este necessitaria de acompanhamento psiquiátrico, constante e intensivo, com recomendação médica para que seja mantido exatamente como está no momento, *“afastado do convívio social e em isolamento médico, preferencialmente na Clínica onde já se encontra internado ou, em sua residência com vigilância integral”*.

Nesse contexto, entendem que *“a segregação cautelar do Paciente em instituição penitenciária ou na própria delegacia responsável pela apuração do delito, poderá trazer prejuízos não só para o próprio, mas também para a investigação em si visto que este corre*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

risco de morte caso permaneça sem o devido tratamento médico”.

Sendo assim, os Impetrantes requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem impetrada, a fim de suspender o decreto de prisão temporária do Paciente, para que ele possa continuar com o seu tratamento psiquiátrico no Rio de Janeiro/RJ. Subsidiariamente, pugnam pela conversão da prisão temporária em prisão domiciliar. Alternativamente, rogam pela concessão de salvo-conduto para o seu deslocamento da cidade do Rio de Janeiro/RJ para Manaus/AM. Ademais, pleiteiam a decretação de segredo de justiça para o processamento do presente *Habeas Corpus*, em virtude da *“investigação sigilosa em andamento e documentos pessoais ora juntados.”*

Em sede de Plantão Judicial deste egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, a **Exm.^a Sr.^a Desembargadora-Plantonista JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**, às fls. 259 a 265, não conheceu da presente ordem de *Habeas Corpus*, todavia, concedeu a ordem liminar, de ofício, *“no sentido de conceder o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o paciente Alejandro Molina Valeiko se apesente para a autoridade policial responsável pelo caso, na Delegacia Especializada em Homicídios de Manaus, para cooperar com as investigações. Por fim, quanto a determinação de prisão temporária, entendo que esta deverá ter sua eficácia suspensa até que o paciente seja submetido a imediata perícia judicial, a ser designado pelo MM. Juízo de piso, para atestar sua imputabilidade, devendo o mesmo, até lá, permanecer em prisão domiciliar, nos termos dos Arts. 317 e 318 do CPP, por questões humanitárias e excepcionais.” (“sic”).*

É o sucinto relatório. DECIDO:

De proêmio, resalto que o Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Resolução n.º 72/1984) prescreve, em seu art. 167, que, após realizadas as diligências preparatórias do remédio heroico, será este devidamente distribuído ao Desembargador que atuará como Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Nesse ínterim, depreendo que as atribuições do Desembargador-Relator no procedimento de *Habeas Corpus* encontram ressonância no princípio do Juiz Natural e não expressam qualquer entrave ao princípio da colegialidade, haja vista que, dentre as suas atribuições, estão a de ordenar e dirigir o processo, além de adotar todas as providências relativas ao seu devido andamento e instrução, inclusive, quanto à execução de suas decisões, consoante determina o art. 61, incisos I e II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, é forçoso acentuar ser prerrogativa do Relator, ao receber o processo, após a distribuição do Feito no expediente regular forense, analisar, novamente, o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, dado ser este o Juiz Natural do Feito, bem como, considerando que as decisões proferidas, em sede plantão judicial, não são dotadas de irreversibilidade. Nesse ensejo, inauguro a apreciação do *writ* em comento:

Ab initio, a despeito da Decisão exarada pela **Exm.^a Sr.^a Desembargadora-Plantonista JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**, no Plantão Judicial, eduzo que o presente *writ* é, sim, passível de **CONHECIMENTO**, pelos motivos a seguir expostos:

É bem verdade que, no ato da impetração deste remédio heroico, exatamente, no dia **05 de outubro de 2019, às 15:49:54 h**, ainda não havia Decisão emanada pelo douto Juízo de primeira instância, haja vista que esta foi lavrada às **18:31:18 h**, do mesmo dia. Porém, no instante em que a Desembargadora-Plantonista emanou a sua Decisão (**19:46:00 h**), a aventada supressão de instância, não mais persistia, visto que o insigne Juízo de piso já havia apreciado a temática.

À vista disso, ante a inexistência de **supressão de instância, a impedir a apreciação meritória do presente Habeas Corpus**, passo ao seu exame, em sede de cognição sumária, vez que presentes os requisitos de admissibilidade:

Nesse trilhar, sublinho que, embora não haja previsão legal expressa acerca da possibilidade de pedido de liminar na ordem de *Habeas Corpus*, há muito, a doutrina e a jurisprudência pátrias se posicionam, pacificamente, em relação ao seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

cabimento.

Conforme elucidada o nobre jurista **Guilherme de Souza Nucci**, exigem-se dois requisitos básicos e cumulativos de todas as medidas liminares: *fumus boni juris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo na demora). O primeiro diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem, ao final, por ocasião do julgamento de mérito. O segundo, por sua vez, refere-se à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade depois.¹ Ao compulsar detidamente os presentes Autos, verifico que a MM.^a Juíza de Direito da 2.^a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM, fundamentou a decretação da prisão temporária do Paciente, nos seguintes termos (fls. 20 a 22):

“No caso apresentado, encontra-se presente a situação do inciso I, uma vez que imprescindíveis para as investigações do inquérito policial, bem como um dos delitos do inciso III, qual seja, a prática de homicídio doloso, conforme fazem crer as declarações prestadas pelas pessoas ouvidas na seara policial, bem como pelo laudo de exame necroscópico de fls. 33, além de fotografias do corpo da vítima (fl. 85).

No que concerne ao requisito do inciso II, percebe-se claramente que a autoridade policial, quando da feitura da representação, demonstra a imperiosa necessidade da expedição dos mandados de prisão para a conclusão das investigações do inquérito policial ensejador deste requerimento.

Outrossim, alega a tentativa de fraude processual, bem como o risco de prejuízo à instrução criminal e a aplicação da lei penal, trazendo aos autos informação (comprovante de viagem à fl. 133) de que o representado ALEJANDRO, um dia após o fato, deixou o Estado do Amazonas com destino ao Estado do Rio de Janeiro, não sendo encontrado em sua residência quando da realização de duas perícias no imóvel, o qual é apontado como local do crime e residência também do representado VITÓRIO DEL GATTO.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*, 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

(...) Dessa forma e fazendo a perfeita sincronia entre o aludido delito, qual seja, homicídio doloso, e o requisito descrito no inciso I da lei em comento, torna-se possível a expedição do mandado de prisão temporária pelo período de 30 dias para auxiliar nas investigações criminais.

Verifico, ainda, que os depoimentos prestados pelos agentes de portaria JÚNIOR BARBOSA DOS SANTOS (fls. 31-32) e JUZENILDO OLIVEIRA BARROS (fls. 45-46), bem como pelos vigilantes do condomínio MARCOS JUVENAL LUCAS DA SILVA (fls. 48-49) e JOHN LENONN BARBOSA FIGUEIRA (fls. 52-53) são uníssonos em afirmar não ter havido a entrada de nenhum veículo não autorizado nas dependências do condomínio, e que todos os indivíduos apontados pela autoridade policial como envolvidos no fato ora apurado tiveram suas entradas autorizadas, o que é corroborado pelas imagens e vídeos constantes do Relatório de Investigação de fls. 108-121.

Além disso, quando de seu depoimento (fls. 58-59), o vigilante do condomínio KELSO PEIXOTO DUARTE afirma categoricamente que a vítima frequentava constantemente a residência de ALEJANDRO, o que denota a necessidade de maior exposição dos fatos por parte dos representados, posto que vai de encontro às versões inicialmente dadas pelos mesmos.

Assim, no caso em tela, e em consonância com o Ministério Público, julgo ser cabível a aplicação da medida em referência, pois presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, havendo fundadas razões de autoria e participação na prática do crime de homicídio doloso contra a vítima FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do art. 1.º, III, alínea "a", da Lei n.º 7.960/89, pois constato, por meio, sobretudo, do Relatório de Investigação, que os elementos levantados pela Autoridade Policial são suficientes para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

convencerem este Juízo de que o caso merece a medida requerida, mormente ao se considerar que está o representado ALEJANDRO em local incerto e não sabido.

*Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO a representação da Autoridade Policial, em consonância com o Ministério Público, e por conseguinte **DECRETO a prisão temporária de VITÓRIO DEL GATTO E ALEJANDRO MOLINA VALEIKO, com fundamento no art. 1º e 2º da Lei n.º 7.960/89 c/c art. 2º, § 4º da Lei n.º 8.072/90, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, até ordem contrária deste Juízo ou de Instância Superior.*** (grifos nossos).

Como é de conhecimento, a prisão temporária, regulamentada pela Lei n.º 7.960/1989, pode ser aplicada quando imprescindível para as investigações do inquérito policial ou, ainda, quando o investigado não possuir residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. Ademais, necessário que haja indícios de autoria ou participação em um dos crimes taxativamente previstos pelo referido diploma legal.

Nesse contexto, o art. 1.º da Lei n.º 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é **o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua *opinio delicti* e, por outra angulação, a servir de lastro à Acusação.** Logo, ocorrendo situação concreta que ponha em risco o êxito dessa atividade investigatória oficial, o Estado deve intervir, cautelarmente, sacrificando temporariamente a liberdade do investigado.

A propósito, a jurisprudência do colendo Tribunal da Cidadania elucida que: *“O instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

de autoria - possam tentar embarçar a atuação estatal.” (HC 516.456/PR, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

No caso dos Autos, em juízo de cognição sumária, e portanto, não definitivo, constato que o decreto prisional possui fundamentação idônea, com fatos concretos que evidenciam, tanto a participação do Paciente no crime investigado, quanto a imprescindibilidade do cerceamento da liberdade do, ora, Paciente, para o êxito das investigações, em especial, dado que existem elementos que a custódia do Acusado é essencial para o correto deslinde da investigação criminal.

Nesse espeque, infiro, no caso vertente, que a **materialidade do crime** sobeja evidenciada pelo Laudo Necroscópico, de fls. 33 e 34, dos autos originais, que atesta a morte da Vítima Flávio Rodrigues dos Santos, em virtude de traumatismo abdominal por ação perfurocortante, além de fotografias do corpo do Ofendido, à fl. 85, dos autos originais. Lado outro, os **indícios de autoria** estão consubstanciados nas peças inquisitoriais, que indicam que a casa do Investigado foi cenário do crime em apuração, além do fato de que, como bem delineado no decreto de prisão temporária, existem incongruências nos testemunhos dos Investigados.

Dessarte, aponto que o Paciente, em seu depoimento, afirmou que não se recordava do nome da Vítima ou dos demais Investigados, dado que os havia conhecido momentos antes da festa que estavam, antes de se encaminhar para a residência do Paciente. Contudo, consoante o relato dos vigilantes do condomínio em que o Paciente residia, a Vítima era convidado frequente da casa do Investigado, Alejandro Molina Valeiko, o que demonstra o intuito do Paciente, de dificultar a apuração da verdade, enfraquecendo, pois, a ilação de ausência de indícios de Autoria, ao contrário do defendido pelos Impetrantes.

Outrossim, destaco que a prisão se apresenta indispensável, na medida em que constam nos Autos que, após prestar depoimento à Autoridade Policial, o Paciente se evadiu do distrito de culpa, sem informar à Polícia, consoante se vê da Petição de fl. 135, dos autos originários, na qual a Autoridade Policial relata que, após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

pedido de prisão temporária do Investigado, houve a ciência de que este havia viajado para o Rio de Janeiro/RJ.

De igual forma, como bem descrito no Pedido de Prisão Temporária, às fls. 129 a 133, a casa em que o crime foi perpetrado, domicílio do Paciente, foi lavada no dia seguinte, o que dificultou as investigações, porquanto, diante de tal cenário, foi necessária nova perícia noturna com o produto químico *luminol*.

Ademais, impende salientar que, conforme bem destacado pelo douto Juiz de Direito Plantonista, que analisou o pedido de revogação da prisão temporária, em decisão acostada em fls. 593 a 593 dos autos originais, o Paciente estava em local incerto e não sabido, quando do cumprimento do mandado de prisão provisória, só retornando ao distrito de culpa após a Decisão da Exm.^a Sr.^a Desembargadora-Plantonista que, suspendendo o *decisum* da ilustre Juiz primeva, determinou a prisão domiciliar do Investigado, no bojo do *writ* em análise.

Em arremate, insta ressaltar que a colenda Corte Superior é firme em considerar que o não cumprimento do mandado de prisão temporária, expedido pelo douto juízo de origem, por entraves impostos, pelo próprio Paciente, constitui fundamento idôneo a justificar a manutenção da medida constritiva, consoante se observa:

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Estando a ordem de temporária fundada na presença de indícios da autoria do delito de homicídio qualificado em tese assestado à paciente e na indispensabilidade às investigações, a fim de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal a ela atribuída - ter sido a mandante do crime - não há o que se falar em constrangimento ilegal, pois adequadamente fundamentado o decreto segregatório. 2. O fato de o Delegado de Polícia que representou pela prisão estar sendo alvo de investigações por suspeita de envolvimento nos homicídios em questão em nada desnatura a ordem de segregação, pois além de devidamente motivada, está fundada em elementos de prova, embora extrajudicial, que lhe davam amparo. 3. **O não cumprimento do mandado de prisão temporária é justificativa a mais para a preservação da medida constritiva, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações quando ausente o indiciado.** 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 122897 AL 2008/0269473-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2009).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. A "prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa." (HC n. 286.981/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014). 3. **No caso, a prisão**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

temporária do paciente encontra-se devidamente justificada, nos termos art. 1º, I e III, a, da Lei nº 7.960/1989, tendo em vista a imprescindibilidade da medida para conclusão das investigações, sobretudo diante da necessidade da participação do suspeito em diligências visando a correta apuração dos fatos. Ademais, o inquérito não foi encerrado, porquanto o indiciado estaria em local incerto e não sabido. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 301854 SP 2014/0207710-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2016).

Nessa linha de intelecção, sobrelevo que, ao ponderar, de um lado, os interesses protegidos com a adoção da medida mais gravosa, pelo douto Juízo de origem, e, de outro, a integridade e os direitos do Investigado, reputo não haver razões para a revogação da decisão que determinou a sua prisão temporária.

Lado outro, quanto à substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, de igual modo, não vislumbro, à primeira vista, possibilidade de deferimento liminar da postulação em causa.

Da leitura atenta da norma ínsita no *caput*, do art. 318, do Código de Processo Penal, a qual embasa o pleito dos Impetrantes, extrai-se que tal substituição diz respeito à **prisão preventiva**, não havendo nenhuma menção à **prisão temporária**. Se não, vejamos: “art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...)” (destaque nosso).

Dessa feita, como bem ressalta o ilustre doutrinador **Renato Brasileiro de Lima**, “esse silêncio eloquente deve ser interpretado no sentido da impossibilidade de substituição da prisão temporária pela domiciliar.” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998).

Nesse diapasão, impende ainda salientar que não se trata de interpretação estritamente literal da norma jurídica, mas, sim, teleológica, uma vez que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

sendo a prisão imprescindível para bom andamento das investigações, tal finalidade somente pode ser alcançada com a segregação cautelar do indivíduo, sob a custódia do Estado, já que a prisão domiciliar, por sua natureza menos restritiva, facilmente ensejaria a frustração desse objetivo.

Portanto, em sede cognição sumária, ante a inexistência de expressa previsão legal a embasar o pleito dos Impetrantes, **não se faz possível a substituição da prisão temporária por prisão domiciliar.**

Ad argumentandum tantum, ainda que se possa aventar a incidência da norma acima transcrita, excepcionalmente, por analogia *in bonam partem*, **é de rigor salientar que o Paciente, Alejandro Molina Valeiko, não preenche, a priori, os requisitos necessários à prisão domiciliar, insculpidos no art. 318 do Código de Processo Penal, in verbis:**

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (grifos nossos).

Isso porque, segundo as lições do nobre doutrinador **Renato Brasileiro de Lima**, não basta que o Paciente esteja, extremamente, debilitado, por motivo de doença grave, para que possa fazer jus à prisão domiciliar, *“há necessidade de se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

demonstrar, ademais, o tratamento médico do qual o Acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. 4.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 932).

Nesse sentido, é o seguinte Julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, trazido à baila, *ipsis verbis*:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. **PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA.** PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO. 1. A análise da tese de negativa de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com via do *habeas corpus*. 2. **Em relação aos alegados problemas de saúdes sofridos pelo paciente, entende esta Corte que "O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra"** (RHC n.º 58.378/MG, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2015), condições que não foram comprovadas no caso em exame. Precedentes. 3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do Código de Processo Penal), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, levando em consideração a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade dos fatos denunciados - teria agredido fisicamente a vítima, ex-namorada, com violência, ameaçando-a constantemente de que queria matá-la - e o risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente responde a outra ação penal e já descumpriu medidas protetivas estabelecidas anteriormente. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes. 5. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e desprovido. Recomendação de uma nova avaliação da situação prisional do paciente, nos termos do voto. **(STJ, RHC 111.092/MT, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 13/08/2019, Publicado no DJe do dia 30/08/2019)** (grifos nossos).

In casu, da detida análise dos presentes fólios processuais, apesar dos Impetrantes haverem acostado, especificamente, à fl. 23, o Laudo Médico, subscrito pelo Dr. Olavo de Campos Pinto Júnior, que aponta serem necessários os cuidados psiquiátricos e o acompanhamento de enfermagem a Alejandro Molina Valeiko, verifico que inexistem quaisquer elementos que sejam capazes de demonstrar que o estabelecimento prisional onde o Paciente deverá cumprir a prisão temporária, determinada pela insigne Juíza de Direito da 2.^a Vara do Tribunal do Júri, não ofereça os cuidados que a alegada condição clínica requer.

De mais a mais, não se pode olvidar que o insigne Juízo Plantonista Criminal, às fls. 593 a 595 dos Autos Originários n.º 0654422-21.2019.8.04.0001, considerou, expressamente, que o Laudo Médico não invalida o Decreto de Prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Temporária, expedido em face de Alejandro Molina Valeiko, com fulcro no art. 1.º, incisos I e III, alínea “a”, da Lei n.º 7.960/1989, sobretudo, porque a discussão sobre a sua normalidade mental ou uso abusivo de drogas ilícitas, não pode se prestar para evitar a medida cautelar determinada, considerada imprescindível para as investigações policiais em curso, consoante acima delineado. Veja-se, pois, o seguinte excerto da aludida Decisão, *ad litteram*:

“Alegar que Alejandro Molina Valeiko tem distúrbios psiquiátricos e juntar um laudo particular em nada invalida o decreto de prisão temporária, calcado no art. 1.º, incisos I e III, alínea “a”, da Lei n.º 7.960/89. Trata-se de matéria alegada de forma superveniente, após uma viagem súbita do requerente, como se já estivesse prevendo que fosse ser custodiado temporariamente, tanto que foi tido pela própria polícia, ao ensejo do cumprimento do mandado, como estando em lugar incerto e não sabido, o que significa dizer tratar-se de um foragido.

Discussões acerca de sua normalidade mental ou uso abusivo de drogas ilícitas são questões para serem analisadas posteriormente, não se prestando a evitar uma medida relevante para as investigações policiais, até porque se trata de crime praticado por vários autores e com mostras de certa barbaridade, deixando perplexa a própria sociedade.” (grifos nossos).

Por fim, observo que os Impetrantes, à fl. 14, pleitearam a decretação de sigilo do presente caderno processual, com o devido registro no âmbito do Sistema de Automação da Justiça - SAJ, a fim de resguardar a incolumidade física de todos os envolvidos e garantir a regular tramitação processual.

É bem de se ver que a temática envolta ao pedido fundamenta-se nos termos do art. 5.º inciso LX, combinado com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, revelando-se como uma exceção ao Princípio da Publicidade. *In verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

É certo que a publicidade dos atos processuais é uma exigência constitucional, pois se insere na cláusula do devido processo legal. O direito fundamental à publicidade dos atos processuais está garantido no art. 5.º, inciso LX, da Constituição Federal de 1988. O descumprimento da publicidade acarreta ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.²

Nesse soar, é cónnito de todos que a regra é a **publicidade ampla no processo penal**, pela própria dicção da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, estando ressalvada as hipóteses em que se justifica a restrição da publicidade, nas seguintes situações: *"defesa da intimidade, interesse social no sigilo e imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado (art. 5.º, incisos XXXIII e LX, c/c art. 93, inciso IX, da Constituição Federal); escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (art. 792, § 1.º, do Código de Processo Penal)"*³.

Pois bem, malgrado a regra contida no alusivo Princípio, **deparo-me no presente caderno processual com inúmeras peças do Inquérito Policial**, estas, por **natureza sigilosa**, não podem ser submetidas à publicidade que rege o processo. Dessa feita, manter o sigilo, também, nestes Autos é resguardar a discrição de todos os documentos inquisitoriais aqui colacionados.

É de bom alvitre lembrar, ainda, que o pertinente sigilo possui como propósito crucial afastar as consequências nocivas e validar a correta aplicação da lei

² CABRAL, Antônio do Passo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 314.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2019, pág. 1.648.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

penal, *in casu*, concorrer para o perfeito andamento do Inquérito Policial. Assim sendo, presentes os fundamentos pertinentes a justificar a exceção ao Princípio da Publicidade, deve ser deferido o aludido pleito dos Impetrantes.

Em arremate, no que atine ao pedido de Salvo-Conduto para o deslocamento do Paciente, entre as cidades do Rio de Janeiro/RJ e Manaus/AM, requestado pelos Impetrantes, entendo prejudicado, dado ser fato público e notório que o Paciente já se encontra na cidade de Manaus/AM, em cumprimento à Decisão exarada no Plantão Judicial deste Sodalício.

Firme nas razões expostas ao norte, **MANTENHO** o sigilo dos Autos, anteriormente deferido pela Exm.^a Sr.^a Desembargadora-Plantonista.

Por outro lado, **REVOGO** a Decisão proferida durante o Plantão Judicial que determinou suspensão da eficácia da Decisão de primeira instância, com consequente concessão de prisão domiciliar ao Paciente.

Via de consequência, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA** do Paciente **ALEJANDRO MOLINA VALEIKO**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 1.º e 2.º da Lei n.º 7.960/1989, nos termos da decisão exarada pela douta Juíza de Direito da 2.ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM, **DETERMINANDO-SE**, assim, a expedição de novo mandado de prisão temporária.

Ademais, **ADVIRTO** que este deverá ser cumprido em observância ao art. 3.º Lei n.º 7.960/1989, anotando-se que o Paciente deverá permanecer, obrigatoriamente, separado dos demais detentos, garantindo-se, assim, a sua integridade física e moral.

Sendo eletrônicos os autos do processo originário e estando o presente Feito devidamente instruído, **DEIXO DE REQUISITAR** as informações da Autoridade, indicada como Coatora, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal, por entendê-las como prescindíveis.

Após, **VISTA** ao Graduado Órgão do Ministério Público, de acordo com o art. 167, § 2.º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

À Secretaria, para as providências legais subsequentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos
CUMPRA-SE.

Manaus (AM.), 7 de outubro de 2019.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator